

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
Comissões: CCJ
CESAS
Dois Córregos 24/04/2023
Presidente: [Assinatura]



Ao Oficial Legislativo
para processamento

20/04/23
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 08 MAI 2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

Dois Córregos, 20 de abril de 2023

Ofício Especial

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n.15, de 20 de abril de 2023, de minha autoria, que "Institui prioridade às pessoas idosas nos programas habitacionais populares implantados pelo Poder Executivo Municipal."

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
José Agostino Salata
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTOGRAFO ENCAMINHADO
N.º 48 / 2023
DE 09 MAI 2023
OFICIAL LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA
VISTO: [Assinatura]

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Protocolo 569 Data e hora 20/04/23 09:15 Doc. N° 15/2023

Protocolado por: Secretaria

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo N.15 de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.15 DE 2023

Institui prioridade às pessoas idosas nos programas habitacionais populares implantados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Dois Córregos prioridade às pessoas idosas nos programas habitacionais populares implantados pelo Poder Executivo, na proporção de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Caso o programa habitacional seja na modalidade de apartamentos, os localizados na parte térrea serão prioritários aos beneficiários previstos no *caput* desse artigo.

Art. 2º Entende-se por pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Para pleitear o benefício de que trata o art. 1º desta Lei, o interessado atenderá às seguintes condições:

- I - ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;
- II - não possuir bem imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge;
- III - não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;
- IV - residir no Município de Dois Córregos nos últimos 5 (cinco) anos;

Art. 4º Em não havendo interessados aptos para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades de moradia e os apartamentos térreos que restarem poderão ser repassadas aos demais interessados.





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 5º A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á de forma adaptada e preferencial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismos para que a vida se torne mais independente às pessoas idosas.

Essa propositura se ampara na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, onde possui capítulo específico sobre a habitação, que assim disciplina:

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a pessoas idosas devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Dessa forma, a presente propositura pretende que se faça cumprir, no município de Dois Córregos, o que preceitua as legislações específicas, priorizando os mais idosos,





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

possibilitando a autonomia e a dignidade em suas vidas, em especial no que diz respeito as suas habitações e moradias.

Assim, submete-se este Projeto de Lei à análise, solicitando apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Dois Córregos, 20 de abril de 2023

José Agostino Salata
Vereador